



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.003088/00-52
Recurso nº : 131.529
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR.
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.305

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA –
Quando se trata de lucro inflacionário realizado, a decadência é
contada a partir do exercício em que for realizada parcela do ativo
permanente ou ocorrer a realização mínima prescrita em lei, sendo, na
mesma proporção, oferecido à tributação o lucro inflacionário
acumulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente,
justificadamente, o conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10980.003088/00-52
Acórdão nº. : 108-07.305

Recurso nº : 131.529
Recorrente : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

RELATÓRIO

ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 75.528.208/0001-87, estabelecida na Rua Prof. Odorico Ferreira, 50, Centro, Araucária, Paraná, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou parcialmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da apuração de lucro inflacionário realizado a menor ao limite mínimo obrigatório, com enquadramento legal os arts. 195, II, 419, 426, parágrafo 3º, todos do RIR/94; art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91; arts. 4º e 6º da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 13/21), a autuada alega, em síntese, o que segue.

Ainda que o lucro inflacionário acumulado tenha sido efetivamente realizado a menor, o fisco federal já não mais pode exigir essa quantia, haja vista a indiscutível decadência do direito, pois decorre do saldo apresentado e declarado em 1992, relativo ao ano-base de 1991.

Argumenta que o fisco federal, na ânsia arrecadatória, entendeu por bem lavrar auto de infração ao argumento de que não se estava a exigir débitos oriundos de fatos geradores ocorridos em 1991, mas, sim, em 1995, apesar de que o fisco não discorda do fato de que os supostos recolhimentos a menor em 1995 são derivados do saldo de lucro inflacionário apresentado em 1991.

Processo nº. : 10980.003088/00-52
Acórdão nº. : 108-07.305

Salienta que os efeitos da decadência não se resumem apenas na impossibilidade de rever e reexaminar a forma de apuração do tributo, os critérios adotados pelo contribuinte e o montante apurado, pois todos os fatos que não foram objeto de lançamento oportuno pelo fisco e que influenciaram (ou influenciarão) no débito do imposto nos exercícios posteriores não poderão mais ser questionados pela fiscalização.

Além disso, não é legítimo que a Fazenda pretenda tributar supostos fatos geradores ocorridos em 1995, mas que, na realidade, são relativos a valores devidamente lançados em 1991 e homologados tacitamente pelo fisco, pelo decurso do prazo de cinco anos sem a sua manifesta discordância.

Requer, por fim, seja realizada perícia a fim de demonstrar, de forma inequívoca, que a autuação ora discutida é toda oriunda do saldo de lucro inflacionário acumulado em dezembro de 1991, indicando, para tanto, o seu perito e o quesito a ser respondido.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu pela procedência parcial do presente lançamento (fls. 190/197):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário – incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 – tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.



Processo nº. : 10980.003088/00-52
Acórdão nº. : 108-07.305

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.
RECONSTITUIÇÃO.**

Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1995

***Ementa: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.
PRESCRITIBILIDADE. INDEFERIMENTO.***

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignado com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 201/210), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.003088/00-52
Acórdão nº. : 108-07.305

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

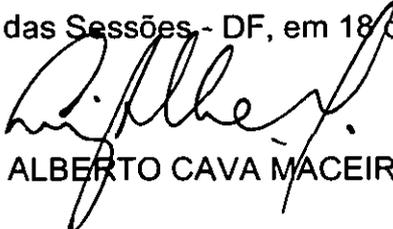
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à questão da decadência argüida, que na verdade constitui o mérito do presente recurso, não assiste razão à Recorrente, uma vez que o lançamento contempla valores que o sujeito passivo deveria ter oferecido à tributação no ano de 1991 e seguintes que, por sua exclusiva liberalidade optou por diferir a tributação. A legislação que rege a matéria determina que integrem o resultado tributável as importâncias que decorram da realização do ativo permanente ou o percentual mínimo de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, sendo que, relativamente à parcela imponible no ano de 1995, o contribuinte não adicionou o valor correspondente para determinação do lucro real quando, no tocante ao mencionado período, somente decairia o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento, a partir do ano de 2001. No caso, datando a exigência fiscal de abril de 2000, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, observa-se que na apuração dos valores tributados, a autoridade fiscal contemplou a realização mínima prevista em lei concernente aos períodos cujo direito de lançar já havia decaído, portanto, não merece reparos a r. decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA